

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.018/04/CE Rito: Ordinário
Recursos de Revisão: 40.060110127-43(FPE), 40.060110115-93(Aut.)
Recorrentes: Fazenda Pública Estadual, Teleflex Componentes Automotivos Brasil Ltda
Recorridas: Teleflex Componentes Automotivos Brasil Ltda, Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sandra Mara Lopomo/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140066-16
Inscr. Estadual: 324.107488.00-89
Origem: DF/Itajubá

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - USO, CONSUMO E ATIVO FIXO. Constatada a falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas a uso, consumo ou ativo fixo. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para cancelar as exigências relativas às notas fiscais para as quais comprovou-se tratar de erro formal de escrituração do CFOP e que as mercadorias foram destinadas a revenda. Mantida a decisão anterior.

IMPORTAÇÃO - BASE DE CÁLCULO - DESPESAS ADUANEIRAS E O PRÓPRIO IMPOSTO. Constatado, mediante conferência das operações de importação, o recolhimento a menor de ICMS, em face da não inclusão na base de cálculo de despesas aduaneiras, bem como do valor do próprio ICMS. Infração caracterizada nos termos dos artigos 44, inciso I, "d" e 49, ambos do RICMS/96. Matéria não objeto de recurso.

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA. Não restou caracterizada a acusação de que as mercadorias foram importadas por contribuinte localizado em outra unidade da Federação, com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada, neste Estado. Infração não configurada. Exigências fiscais canceladas. Mantida a decisão anterior.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO. Constatado o aproveitamento integral de créditos de ICMS, originários de entradas de bens destinados a integrar o ativo permanente, quando o correto seria o aproveitamento do imposto à razão de 1/48 (hum quarenta e oito avos), conforme disposto no item 1, § 3º do artigo 66 do RICMS/96. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para conceder o crédito integral relativamente às Notas Fiscais para as quais comprovou-se tratar de mercadorias destinadas a revenda. Matéria não objeto de recurso.

Recursos de Revisão conhecidos e não providos. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre: 1) falta de recolhimento da diferença de alíquotas do ICMS, em decorrência das entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo ou ao uso e consumo do estabelecimento; 2) não inclusão, na base de cálculo do ICMS, da totalidade das despesas aduaneiras, bem como deixou de incluir o próprio tributo na formação da base de cálculo; 3 e 4) falta de recolhimento do ICMS incidente sobre operações de importação indireta de mercadorias; 5) aproveitamento integral de créditos de ICMS relacionados a entradas de bens do ativo fixo, quando o correto seria o aproveitamento a razão de 1/48 ao mês.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.043/03/1.ª, pelo voto de qualidade, excluiu parcialmente as exigências de ICMS e MR.

Inconformadas, as Recorrentes interpõem tempestivamente, e por intermédio de procuradores legalmente habilitados, os Recursos de Revisão de fls. 537/545(Aut.) e 566/568(FPE), requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Recorrida, Autuada, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual, (fls.571/579), requerendo, ao final, o seu não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 581/586, opina, em preliminar, pelo conhecimento dos Recursos de Revisão interpostos, e quanto ao mérito, pelo não provimento do Recurso da Autuada, e pelo provimento parcial do recurso da Fazenda Pública Estadual de Revisão.

A Câmara Especial, em sessão realizada aos 21/05/04, exara o despacho interlocutório de fls. 591, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 600/666). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 667/675) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.581/586).

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O recurso da Autuada não procede, invoca documentos (fls. 546/564) que não constam na planilha de fls. 20/21; portanto, não foram atingidos pelo trabalho fiscal. Daí que prosseguiram as demais notas fiscais sem comprovação de que as mercadorias nelas consignadas foram revendidas - ressalvadas aquelas admitidas pelo acórdão recorrido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se que os documentos fiscais relacionados no Quadro 2 de fls. 603, a exceção das notas fiscais n.º 27856 e 005440, já excluídas das exigências no primeiro julgamento, e relativas ao item 5 de fls. 23, são relativos a mercadorias adquiridas para uso ou consumo do estabelecimento e para o ativo permanente do estabelecimento, confirmado pela Recorrente (Quadro 2 fls. 603).

As notas fiscais relacionadas no Quadro 1 de fls. 601, foram apresentadas com intuito de tornar sem efeito o lançamento do imposto, relativamente ao item 5 - Alteração de Saldo Credor VFA - Roteiro 02 de fls. 23.

Entretanto, tal matéria não foi objeto do Recurso de Revisão por parte da Recorrente.

Analisando tal documentação verifica-se que a nota fiscal n.º 27856 é relacionada nos dois quadros, e já foi motivo de exclusão. A nota fiscal n.º 0017, cuja saída relacionada é a de n.º 161, itens 2, 3, 4, 5 e 6, possui valor inferior ao de entrada, acabando por contrariar afirmações da Recorrente de que as diferenças de preços (para maior) nas saídas seria margem de valor agregado. Outras não se pode afirmar que sejam as mesmas mercadorias, não guardando correlação entre elas. Também existe a confirmação de que não houve a subsequente saída.

Da manifestação do Fisco, razões assiste ao autuante relativamente à demonstração do crédito tributário, quadro de fls. 587, vez que o ICMS, de acordo com a legislação tributária, deve ser calculado por dentro. Assim, o quadro (demonstrativo de ICMS devido), de fls. 681 dos autos espelha o crédito tributário original de fls. 266, abatendo-se os valores do ICMS recolhidos em favor do Estado de Minas Gerais.

Também não merece qualquer reparo a decisão recorrida, quanto aos itens objeto do recurso interposto pela Fazenda Pública Estadual.

Quanto ao item 3 do Auto de Infração, a documentação trazida pelo Fisco é de todo insuficiente e, por demais, acanhada pois traz Declarações de Importações, Notas Fiscais, Bill of Ladings, Comercial Invoices, enfim, não traz documentos outros que não GNRE, DARF, recibos e cópia de cheque.

Em dois casos, trouxe documentos do câmbio, mas, para se concluir como pretende o Fisco, há que se analisar um conjunto razoável de documentos inerentes à importação para se verificar a prévia destinação, ou remessa direta da zona primária ao estabelecimento da Autuada. O que há nos autos, quanto a este item, não passa de indícios. Mas nunca será uma prova cabal e suficiente para se concluir pela sujeição ativa do Estado de Minas Gerais para o ICMS da importação. Por esta razão e pelas razões constantes da decisão recorrida, não se restabelecem as exigências do item 3.

Quanto ao item 4, ratifica-se o já contido na decisão recorrida (nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 585 dos autos).

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, também

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à unanimidade, em negar provimento aos mesmos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01/10/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

mlr

CC/MIG